

**PARECER Nº 219/2014 - NSEAJ/SESAN
PROCESSO Nº 1696/2014-SESAN
INTERESSADO: DRES/SESAN
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA
ASSESSOR: MÁRCIO GOMES DA SILVA JUNIOR**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITE Nº XX/2014.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
ADAPTAÇÃO E REFORMA. POSSIBILIDADE. VISTO. §
ÚNICO DO ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93.**

Senhora Diretora (NSEAJ):

I - RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Convite nº xx/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na Execução de Serviços de Engenharia para Adaptação e Reforma do Galpão, localizado na Av. Bernardo Sayão, nº. 156 - Bairro: Jurunas - Belém (PA), para ser utilizado como uma Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos (URPV), conforme especificações contidas no Instrumento Convocatório, a fim de atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

É o relatório. Passa-se à manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório em tela.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Preambularmente, salienta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam a presente contratação, razão pela qual se ressalvam, desde já, os aspectos que demandam implicações técnicas, orçamentárias e financeiras, estranhos à competência deste Núcleo de Assessoramento Jurídico - NSEAJ/SESAN.

Convém salientar, ainda, que a obrigatoriedade de realização de licitação pela Administração Pública, se constitui em mandamento constitucional (art. 37, inciso XXI), que objetiva assegurar condições de igualdade de competição a todos aqueles que desejem contratar com o Poder Público, na forma da legislação infraconstitucional pertinente.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

Considerando o objeto da licitação (Serviços de Engenharia - Reforma e Adaptação), necessário se faz tecer alguns comentários acerca da modalidade licitatória utilizada, tendo em vista o que dispõe o Decreto Municipal nº. 74.245/2013.

Isso se deve ao fato de que o “caput”, do art. 9º do aludido Decreto Municipal prescreve que “nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”. Assim, há uma preferência decorrente de disposição legal para a utilização da modalidade licitatória denominada pregão quando se tratar de aquisição de bens e serviços comuns.

Contudo, ressalte-se que conforme exigido pelo §1º do art. 9º do Decreto nº 74.245/2013, consta nos autos a devida justificativa para a não adoção do pregão, sob a assertiva de urgência da contratação e, ainda, que a utilização do pregão demandaria mais tempo para finalização da contratação, já que a SESAN não dispõe de estrutura operacional para realização de Pregão e não se encontra cadastrada junto ao Comprasnet, ficando claro que a justificativa apresentada pelo setor interessado é suficiente para no presente caso afastar a preferência da utilização da modalidade pregão de que fala o mencionado Decreto.

Por assim ser, passa-se à análise da regularidade da fase interna da presente licitação, na qual verifica-se que a modalidade licitatória é adequada (art. 23, II, “a” da Lei nº 8.666/93), estando o processo regularmente instruído com solicitação do setor interessado (fl. 02); Termo de Referência com as especificações técnicas do serviço a ser contratado (fls. 03/10); Planilha de Composição de Custos dos Serviços com base na planilha SINAPI (fls. 11); Planta Baixa referente à Adaptação e Reforma do Prédio em questão (fls. 12/13); Autorização do Sr. Secretário Municipal de Saneamento para abertura do processo licitatório (fls. 14), Portaria da Comissão de Licitação (fls. 15), Justificativa pela não utilização da modalidade pregão (fls. 16); , e, por fim, também se encontram nos autos as minutas do Edital e Anexos, elaborados de acordo com as determinações contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como indicação de lastro orçamentários necessários para fazer face à despesa (fls. 18/25).

A análise desses documentos produzidos na fase interna da licitação permite concluir que foram cumpridas as etapas iniciais do certame, razão pela qual não há óbice para que seja dado início ao certame.

Contudo, para o bom andamento do certame SUGERIMOS algumas modificações no Instrumento Convocatório e o cumprimento de algumas diligências, a fim de melhor ajustá-lo à legislação vigente bem como facilitar a compreensão das regras ali contidas e, assim, evitar possíveis impugnações, senão vejamos:

01) - Inicialmente, salvo melhor juízo, este parecerista entende que deverá constar no Edital um anexo com as especificações técnicas dos serviços, com a indicação de cada um dos tipos de serviços e condições de execução não especificados na Planta Baixa (tais como: Serviços Preliminares -

gim
[Signature]
[Signature]
Márcio Almeida da Silva JR.
Assessor Jurídico - SESAN
Cadastrado nº 11.447

Instalações, Equipamentos Utilizados, Mão de Obra, Indicação da Placa da Obra, Demolições e Retiradas e etc. e Serviços Gerais);

02) - Quanto aos itens 4.1 e 4.3 do Edital (Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal), recomenda-se que sejam inseridos alguns itens que devem ser apresentados pelas licitantes, senão vejamos:

a)- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (Inscrição Estadual) relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.666/93;

b) - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, nos termos do art. 29, inciso III, da Lei nº. 8.666/93;

c) - Prova de inexistência de débitos trabalhistas, mediante apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, nos termos do art. 29, inciso V, da Lei nº. 8.666/93;

d) - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

03) - No que tange ao item 4.4 do Edital (Qualificação Econômico - Financeira), sugerimos que seja inserido um item exigindo das licitantes o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, que demonstrem a boa situação financeira da empresa, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

04) - E, por oportuno, sugerimos que seja exigido como requisito de habilitação Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, nos termos do art. XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal.

05) - Por fim, recomendamos que o Termo de Referência e a Planta baixa (fls. 03/11 e 13/14), smj, sejam devidamente assinados pelo respectivo setor técnico competente.

Ressalte-se, por oportuno, que a manifestação deste Órgão de Assessoramento Jurídico é meramente opinativa, razão pela qual as recomendações aqui sugeridas podem ou não ser aceitas pela Douta Comissão de Licitação desta SESAN.

III - CONCLUSÃO:

Desta forma, considerando que houve o cumprimento dos procedimentos internos necessários à ocorrência da licitação, e, que as minutas de Edital e seus anexos acostadas aos autos estão de acordo com o Estatuto das Licitações e suas alterações posteriores, apomos o nosso “visto”, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para que seja iniciado o certame propriamente dito, **para tanto, devendo observar as recomendações feitas no presente opinativo.**



PREFEITURA DE

BELEMSECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN

Isto posto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saneamento para ciência da presente manifestação jurídica e, caso esteja de acordo, realize a homologação do presente parecer e, ainda, faça a remessa dos autos à CPL/SESAN para adoção das providências cabíveis, **SENDO DESNECESSÁRIO O RETORNO DOS AUTOS A ESTE NSEAJ, SALVO SE HOUVER DÚVIDA DE CUNHO JURÍDICO.**

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém (PA), 22 de outubro de 2014.

Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 17.647

Márcio Gomes da Silva Jr.
Assessor Jurídico/SESAN
OAB/PA nº 17.647

Aprovo o Parecer Jurídico N° 219 /2014. Encaminhe-se ao Gabinete da Autoridade Superior desta Casa para conhecimento e providências necessárias que o caso requer.

Belém, 22 de outubro de 2014.

Ana Claudia Figueiredo Barata
Advogada
OAB/PA nº 17.647

4/2

giz
[Signature]